



PROCESSO N.º : 2015004065
INTERESSADO : DEPUTADO LUCAS CALIL
ASSUNTO : Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – a veículos movidos a gás natural veicular – GNV.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Lucas Calil, alterando a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – a veículos movidos a gás natural veicular – GNV.

Segundo consta na proposição, pretende-se incluir o inciso XII no art. 94 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, a fim de conceder isenção de IPVA a veículos movidos a GNV.

Conforme a justificativa, veículos movidos à combustão do mencionado gás são menos poluentes e, portanto, devem ser estimulados como alternativa viável para a melhoria das condições ambientais, inclusive para diminuição do efeito estufa.

Tais veículos utilizam combustível de menor custo. Todavia, são pouco utilizados no Estado de Goiás em razão do alto preço para adaptação ao GNV e das taxas de vistoria anual. Portanto, a isenção tributária pretendida estimularia o seu uso, o que reduziria gastos e diminuiria a poluição ambiental.

É a síntese da proposição.

Direito Tributário é matéria de competência legislativa concorrente, conforme estabelece o inciso I do art. 24 da Constituição Federal – CF. Nesse tipo de competência, cabe à União editar as normas gerais (art. 24, § 1º, CF) e aos estados a competência suplementar, que abarca a supletiva, a qual é plena, em caso de inexistência de norma geral (art. 24, § 3º, CF) e a complementar, que estabelece normas específicas de âmbito regional (art. 24, 2º, CF).

Instituir isenção é norma específica, que não adentra na competência da União, nem viola a norma geral, pois atende aos requisitos do Código Tributário Nacional – CTN.



A competência tributária pode ser conceituada como a faculdade outorgada pela Constituição Federal ao ente federativo de instituir, fiscalizar e arrecadar tributos. Sendo a instituição uma faculdade, é possível ao seu titular não fazê-lo ou mesmo deixar de fazê-lo, criando uma isenção.

Além disso, ainda no que concerne à competência tributária, a Constituição Federal enumera a competência de cada esfera federativa e dá à União a competência residual. Também quanto a isso a iniciativa é compatível com a CF, pois o IPVA é imposto estadual, conforme o inciso III do art. 156 da CF.

Estabelecer a isenção para apenas uma categoria de veículos não viola a isonomia. Esta exige diferença fática, pertinência entre as distinções jurídica e fática e a realização de valor constitucional. A proposição atende a esses requisitos, pois dá tratamento jurídico especial atinente à diversidade fática e almejando o valor constitucional da proteção ao meio ambiente (art. 225, CF).

Trata-se, na verdade, de medida extrafiscal, utilizando o sistema tributário para estimular condutas, o que é perfeitamente admitido.

Em relação à iniciativa de lei tributária, desde a emenda constitucional 45, de 10 de novembro de 2009, que alterou o § 1º do art. 20 da Constituição do Estado, não é mais privativa do Chefe do Executivo. Portanto, incide a regra do “caput” do mencionado artigo, que dá iniciativa a membro da Assembleia Legislativa.

Por fim, a isenção em caráter não geral é considerada renúncia de receita e deve, para ser regular, respeitar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas sobre a responsabilidade na gestão fiscal. Segundo seu art. 14:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução



discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

A norma estabelece três requisitos para renúncia de receita. São eles a estimativa do impacto orçamentário-financeiro por três exercícios, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e ser considerada na Lei Orçamentária Anual – LOA – ou estar acompanhada de medida de compensação.

Quanto ao primeiro requisito, exige-se estudo técnico específico. Tal diligência deve ser oportunamente solicitada quando da análise do presente projeto na Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Em relação ao atendimento da LDO, prevê o art. 45 da Lei nº 18.979, de 23 de julho de 2015, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias de 2016:

“Art. 45. O Projeto de Lei Orçamentária para 2016 e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação ‘Reserva de Recursos para Compensação de Projetos de Lei de Iniciativa Parlamentar’.”

Finalmente, tratando agora do último requisito da LRF, a Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014, estabelece que o orçamento estadual preverá percentual da receita corrente líquida para a reserva de recursos para compensação de proposições legislativas de iniciativa parlamentar e, cumprindo essa norma, a LOA 2016 prevê a rubrica 9002, que contemplará as despesas estabelecidas pela presente iniciativa. Portanto, verifica-se que foram atendidos os requisitos do art. 14 da LRF.

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa



passar por algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 523 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – a veículos movidos a gás natural veicular – GNV.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 94 da Lei 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 94.

.....
XII – veículos movidos a gás natural veicular – GNV.’

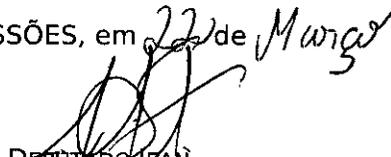
Art. 2º A renúncia de receita decorrente da aplicação desta Lei será compensada pela dotação constante do Orçamento Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.”

Por tais razões, com a adoção do substitutivo apresentado somos pela **aprovação** da propositura em pauta, indicando posterior remessa à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de Março de 2016.


DEPUTADO JEAN
RELATOR